

II - a submissão à mensuração da temperatura corporal, sendo vedada a permanência de quem apresente alteração de temperatura, igual ou superior a 37,5º C, ou que se recuse a se submeter à aferição;

III - a assepsia das mãos;

IV - o uso correto da máscara de proteção respiratória, compreendendo a cobertura completa do nariz e boca;

V - manutenção do distanciamento obrigatório de 1,5 m;

VI - obediência ao afastamento indicado no piso enquanto aguardam em fila ou utilizam os elevadores;

VII - obediência ao bloqueio de assentos para garantir o distanciamento mínimo entre as pessoas.

Parágrafo único: Em caso de resistência à observância das regras estabelecidas acima, será impedida a permanência da pessoa nas dependências do CREF4/SP, devendo, a intercorrência ser anotada pelo empregado, e, caso solicitado, será fornecida declaração ao profissional.

Art. 2º - Na realização dos atos processuais as Juntas de Instrução e Julgamento arquivarão as audiências em dias alternados.

Art. 3º - Serão agendadas até 04 audiências por reunião, com intervalo de 45 minutos entre cada uma.

Art. 4º - Na audiência, os membros da Junta de Instrução e Julgamento devem zelar pela observância das medidas sanitárias, pela utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI e pela existência de intervalos razoáveis entre os atos, evitando-se a aglomeração de pessoas.

Art. 5º - Nos intervalos entre as audiências será realizada a limpeza do ambiente, de forma a minimizar os riscos de contaminação.

Art. 6º - Na sala onde serão realizadas as audiências, deverá ser priorizada a ventilação natural ou sistema de ar condicionado ajustado para operar a renovação do ar.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

NELSON LEME DA SILVA JUNIOR

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

### DECISÃO COREN/PI Nº 161, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a Interdição Ética das atividades desenvolvidas por profissionais de Enfermagem na Unidade Mista de Saúde Jurandir Mendes, localizado no município de Angical-PI.

O Conselho Regional de Enfermagem do Piauí - Coren-PI, neste ato representado por sua Presidente, em conjunto com a Secretário do Plenário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pelos artigos 2º e 15 e seus incisos II, VIII e XIV, todos da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e;

CONSIDERANDO o artigo 78 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o art. 8º da Resolução Cofen 374/2011;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo de Sindicância do Coren-PI nº 004/2019 referente à Unidade Mista de Saúde Jurandir Mendes, localizado no município de Angical-PI;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, proferida na 539ª Reunião (Ordinária/Extraordinária) realizada em 29/10/19, decide:

Art. 1º - INTERDITAR eticamente as atividades de enfermagem na Unidade Mista de Saúde Jurandir Mendes, localizado no município de Angical-PI, até que sejam atendidos os preceitos legais inerentes à Enfermagem e a legislação de saúde, por colocar em risco a segurança e a saúde dos profissionais de enfermagem e da população assistida.

Parágrafo único- Fica assegurada a continuidade da assistência de enfermagem aos pacientes internados ou sob cuidados da Enfermagem na data da Interdição.

Art. 2º - Para fins de reabilitação das atividades de Enfermagem na unidade, deverão ser cumpridas integralmente as condições estabelecidas constantes no processo supracitado.

Art. 3º - Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES  
Conselheira Presidente/ COREN-PI 110.720-ENF

AMANDA LÚCIA BARRETO DANTAS  
Conselheira Secretária/ COREN-PI 133.133-ENF

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

### DECISÃO COREN-RJ Nº 752, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020

RECURSO APRESENTADO PELA CHAPA 4. RECORRENTE TEVE SUA INSCRIÇÃO INDEFERIDA COM FULCRO NO ART. 14, III, DA RESOLUÇÃO COFEN Nº 612/2019, CONDIÇÃO DE INELEGIBILIDADE QUE SOMENTE CESSA NA ESTRITA HIPÓTESE DO §1º, II, DO MESMO ARTIGO. COMPROVADO NOS AUTOS QUE O MEMBRO DA CHAPA 4, SRA. VERA LUCIA LOPES PEREIRA, POSSUÍA DÉBITOS EM SUA INSCRIÇÃO PROFISSIONAL NA CATEGORIA DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, Nº 151.855-AE, A CESSAÇÃO DE TAL CONDIÇÃO DE INELEGIBILIDADE SOMENTE PODERIA OCORRER ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO EDITAL Nº 1, QUAL SEJA 30/07/2020. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO PARA MANTER A DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL E O EDITAL ELEITORAL Nº 2.

PROCESSO ELEITORAL 2020.

RELATORA: OLGUIMAR DOS SANTOS DIAS

PARECER: Nº 017/2020

RECORRENTE: CHAPA 4

RECORRIDA: COMISSÃO ELEITORAL 280ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO

Cinge-se a controvérsia em saber se a Chapa 4 estaria amparada pelo art. 32, §2º da Resolução COFEN nº 612/2019 que assim dispõe: "Verificado que no pedido de inscrição ou em qualquer dos documentos exigidos no art. 31 deste código há erros sanáveis, a comissão eleitoral baixará os autos em diligência para que o representante ou substituto de chapa emende ou complete o pedido inicial e junte documentos faltantes no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de inscrição.

" O citado artigo é claro ao definir que somente nas hipóteses em que os documentos apresentem "erros sanáveis" é que se torna possível a baixa dos autos em diligência, sendo certo que erros sanáveis são aqueles que viabilizam a correção do documento segundo o princípio da instrumentalidade das formas.

Na hipótese dos autos, a recorrente teve sua inscrição indeferida com fulcro no art. 14, III, da Resolução COFEN nº 612/2019, condição de inelegibilidade que somente cessa na estrita hipótese do §1º, II, do mesmo artigo, vejamos: Art. 14 São causas de inelegibilidade: (...) III - existência de débito vencido, excluídas taxas e serviços, com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais em qualquer das categorias que esteja inscrito; (...) §1º Cessa a inelegibilidade: II - no caso do inciso III, pela quitação do débito até a data da publicação do edital eleitoral no I;

Desta forma, comprovado nos autos (fls. 711) que o membro da Chapa 4, Sra. Vera Lucia Lopes Pereira, possuía débitos em sua inscrição profissional na categoria de Auxiliar de Enfermagem, nº 151.855-AE, a cessação de tal condição de inelegibilidade somente poderia ocorrer até a data da publicação edital nº 1, qual seja 30/07/2020.

Contudo, extrai-se dos autos (fls. 703) que até a data de 14/09/2020 a Sra. Vera Lucia Lopes Pereira ainda possuía débitos de anuidades em sua inscrição profissional de auxiliar de enfermagem, incidindo na hipótese de inelegibilidade que resultou no indeferimento da Chapa 4.

Portanto, ainda que se baixasse os autos em diligência para a realização da quitação posterior dos débitos de anuidades, tal pagamento não produziria efeitos retroativos, tampouco cessaria a condição de inelegibilidade (art. 14, §1º, II) cujo marco temporal para aferição é até a data da publicação do edital 1º, razão pela qual, acertadamente a Comissão Eleitoral consignou que não se trata de erro sanável e decidiu pelo indeferimento da Chapa 4.

DECISÃO Vistos, relatados e discutidos, decide o Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela Chapa 4 para manter a decisão da Comissão Eleitoral do COREN/RJ, mantendo-se integralmente o Edital Eleitoral nº 2, nos termos do parecer de nº 017/2020 exarado pelo Conselheira Relatora Enfermeira Olguimar dos Santos Dias que fica fazendo parte da presente Decisão.

ANA LUCIA TELLES FONSECA  
Presidente do conselho

OLGUIMAR DOS SANTOS DIAS  
Conselheira Relatora

## CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO

### ACÓRDÃO Nº 7, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR Nº 7/2020

EMENTA: IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR. RESOLUÇÃO 424/2013. IMPROCEDÊNCIA. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo ético disciplinar acima epigrafado, em que é representado o profissional fisioterapeuta Dr. M. J. C. F. adotado o voto da Conselheira Relatora e a motivação constante da ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: ACORDAM os Conselheiros do CREFITO 2, por unanimidade, pela improcedência da representação Fica designado para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora Dra. Solange Canavarro Ferreira. A sessão de julgamento teve a presença do Sr. Presidente, Dr. Wilen Heil e Silva (Presidente); Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira; Dr. Raphael Correia Caetano; Dra. Anke Bergman; Dr. Clailson Henriques de Almeida Farias; Dr. Leonardo Brito de Oliveira; Dr. Rubens Guimarães Mendonça; Dra. Solange Canavarro Ferreira; Dr. Leandro Miranda de Azeredo.

SOLANGE CANAVARRO FERREIRA  
Conselheira Relatora

### ACÓRDÃO Nº 8, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR Nº 3/2020

EMENTA: ASSÉDIO SEXUAL. IMPORTUNAÇÃO RESOLUÇÃO 424/2013. IMPROCEDÊNCIA. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo ético disciplinar acima epigrafado, em que é representado o profissional fisioterapeuta Dr. V. Q. B. adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: ACORDAM os Conselheiros do CREFITO 2, por maioria, pela improcedência da representação. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator Dr. Clailson Henriques de Almeida Farias. A sessão de julgamento teve a presença do Sr. Presidente, Dr. Wilen Heil e Silva (Presidente); Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira; Dr. Raphael Correia Caetano; Dra. Anke Bergman; Dr. Clailson Henriques de Almeida Farias; Dr. Leonardo Brito de Oliveira; Dr. Rubens Guimarães Mendonça; Dra. Solange Canavarro Ferreira; Dr. Leandro Miranda de Azeredo.

CLAILSON HENRIQUES DE ALMEIDA FARIAS  
Conselheiro Relator

### ACÓRDÃO Nº 9, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR Nº 4/2020

EMENTA: DESÍDIA. CONDUTA DESRESPEITOSA. RESOLUÇÃO 424/2013. IMPROCEDÊNCIA. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo ético disciplinar acima epigrafado, em que é representado o profissional fisioterapeuta Dr. A. F. S. M. J. adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-2, por unanimidade, pela improcedência da representação. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator Dr. Raphael Correia Caetano. A sessão de julgamento teve a presença do Sr. Presidente, Dr. Wilen Heil e Silva (Presidente); Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira; Dr. Raphael Correia Caetano; Dra. Anke Bergman; Dr. Clailson Henriques de Almeida Farias; Dr. Leonardo Brito de Oliveira; Dr. Rubens Guimarães Mendonça; Dra. Solange Canavarro Ferreira; Dr. Leandro Miranda de Azeredo.

RAPHAEL CORREIA CAETANO  
Conselheiro Relator

### ACÓRDÃO Nº 10, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR Nº 5/2020

EMENTA: DESÍDIA. FALTA DE ZELO. PACIENTE IDOSO. RESOLUÇÃO 424/2013. MULTA NO VALOR DE 2 ANUIDADES. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo ético disciplinar acima epigrafado, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. A. M. B. F. adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO 2, por unanimidade, pela procedência da representação com penalidade de multa no valor de duas anuidades. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator Dr. Clailson Henriques de Almeida Farias. A sessão de julgamento teve a presença do Sr. Presidente, Dr. Wilen Heil e Silva (Presidente); Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira; Dr. Raphael Correia Caetano; Dra. Anke Bergman; Dr. Clailson Henriques de Almeida Farias; Dr. Leonardo Brito de Oliveira; Dr. Rubens Guimarães Mendonça; Dra. Solange Canavarro Ferreira; Dr. Leandro Miranda de Azeredo;

CLAILSON HENRIQUES DE ALMEIDA FARIAS  
Conselheiro Relator

### ACÓRDÃO Nº 11, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR Nº 13/2020

EMENTA: PROGRAMA DE EMAGRECIMENTO 5S. PRÁTICA DE ATOS IRREGULARES. RESOLUÇÃO 424/2013. IMPROCEDÊNCIA. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo ético disciplinar acima epigrafado, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. J. A. M. A. N. adotado o voto da Conselheira Relatora e a motivação constante da ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: ACORDAM os Conselheiros do CREFITO 2, por unanimidade, pela improcedência da representação. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheira Relatora Dra. Anke Bergman. A sessão de julgamento teve a presença do Sr. Presidente, Dr. Wilen Heil e Silva (Presidente); Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira; Dr. Raphael Correia Caetano; Dra. Anke Bergman; Dr. Clailson Henriques de Almeida Farias; Dr. Leonardo Brito de Oliveira; Dr. Rubens Guimarães Mendonça; Dra. Solange Canavarro Ferreira; Dr. Leandro Miranda de Azeredo.

ANKE BERGMAN  
Conselheiro Relator

